

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.527, DE 2017

Apensados: PL nº 8.401/2017, PL nº 8.773/2017 e PL nº 9.443/2017

Alterar os Arts. 5º e 8º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.”

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal, Projeto de Lei nº 7.257, de 2017, alterar os arts. 5º e 8º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Por seu texto, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Seria considerada, então, realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, no portal do próprio, ou dia útil posterior à publicação no diário de justiça eletrônico, qual destes ocorrer primeiro, certificando-se nos autos a sua realização.

Nos casos urgentes, em que a intimação possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. As intimações, inclusive da Fazenda Pública, seriam consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Dispõe, ainda, que os órgãos do Poder Judiciário implementarão sistema eletrônico único para processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, cabendo o desenvolvimento do sistema eletrônico único ao Conselho Nacional de Justiça, vedando-se a utilização, por parte dos tribunais, de outros sistemas.

Tramitam apensados a esse projeto, mais três proposições, a saber:

1. O Projeto de Lei nº 8.401, de 2017, dispõe que as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, aos que se cadastrarem e independentemente do uso de assinatura eletrônica, mediante a utilização de sistema ou aplicativo para envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos, dispensando-se, nesta hipótese, a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Para o fim de intimação, seria indispensável que a mensagem eletrônica contivesse em anexo a imagem do despacho, decisão ou sentença e identifique o processo e as partes às quais o ato se refere.

2. Já o Projeto de Lei nº 9.443, de 2017, prevê que as intimações poderão ser feitas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e que a adesão a essa forma de intimação dependerá de solicitação expressa, sendo facultativa à parte. Não será admitida essa forma de intimação para processos que tramitem em segredo de justiça.

O juízo deverá utilizar número telefônico exclusivamente para essa finalidade, e a parte será contatada pelo número de telefone que indicar. As manifestações jurisdicionais serão encaminhadas em forma de imagem, durante o expediente forense, para o telefone indicado pela parte.

3. Finalmente, o Projeto de Lei nº 8.773, de 2017, visa instituir sistema uniforme de processo eletrônico em todos os tribunais, devendo a consulta processual às ações que não forem protegidas por segredo de justiça ser de visualização pública e integral por qualquer pessoa através do site, sendo permitida a busca e consulta pelo número do processo, ou nome de uma das partes, ou número da OAB de um dos advogados.

Os sites dos tribunais deverão adotar o mesmo padrão de apresentação de suas páginas na rede mundial de computadores, sendo que o acesso dos advogados e demais operadores do direito será feito mediante cadastro único, no site do Conselho Nacional de Justiça, de código de usuário, composto obrigatoriamente do número de inscrição na OAB e do CPF e senha alfanumérica com oito dígitos, escolhida pelo advogado, que valerá para todos os tribunais.

O preenchimento de petições e documentos deverá ser feito mediante a anexação de arquivos com extensão "PDF". A página deverá ser acessada por meio de ícone onde o advogado informará o número de inscrição na OAB, o CPF e a senha.

O sistema adotado pelo CNJ para as páginas dos tribunais e peticionamento eletrônico deverá ser compatível com qualquer tipo de sistema operacional, navegador e aplicativo, inclusive os chamados "softwares livres" e os softwares gratuitos e, além disso, a certificação digital só poderá ser exigida dos advogados, caso a OAB, de maneira uniforme em todo o País, forneça o certificado digital para todos os advogados, incluindo o serviço no valor da anuidade.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa de todos está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Processo Judicial Eletrônico (PJE) foi instituído no Poder Judiciário em 2009 para diminuir gastos e tornar a tramitação dos processos mais célere e transparente. A ordem, de acordo com a Resolução CNJ 185, é que todos da primeira e da segunda instância da Justiça utilizem o PJE como sistema de tramitação processual até o fim de 2018.

Está presente em quase todos os Tribunais brasileiros, ainda que em diferentes escalas de desenvolvimento, mas, inegavelmente, caminhamos a largos passos para a total eliminação dos autos físicos.

O sistema permite o processamento das ações judiciais por meio de autos virtuais, dispensando por completo o uso do papel, proporcionando, portanto, mais economia e eficiência na prestação jurisdicional do Estado.

Trata-se, então, de processo que vem obtendo sucesso nos diferentes graus de jurisdição em nosso país.

Partindo desse paradigma, passamos a examinar o mérito de duas proposições que versam sobre tema semelhante:

O Projeto de Lei nº 7.257, de 2017, busca regulamentar a informatização do processo judicial, dispondo, em resumo, que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem. Dispõe também que órgãos do Poder Judiciário implementarão sistema eletrônico único para processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais.

Já o Projeto de Lei nº 8.773, de 2017, visa instituir sistema uniforme de processo eletrônico em todos os tribunais. Dispõe que as consultas processuais às ações que não forem protegidas por segredo de justiça devem ser de visualização pública e integral por qualquer pessoa

através do *site*, sendo permitida a busca e consulta pelo número do processo ou nome de uma das partes, ou número da OAB de um dos advogados.

O acesso dos advogados e demais operadores do direito será feito mediante cadastro único, no *site* do Conselho Nacional de Justiça, de código de usuário, composto obrigatoriamente do número de inscrição na OAB e do CPF, e senha alfanumérica com oito dígitos, escolhida pelo advogado, que valerá para todos os tribunais. O preenchimento de petições e documentos deverá ser feito mediante a anexação de arquivos com extensão “PDF”.

Acrescenta que a certificação digital só poderá ser exigida dos advogados, caso a OAB, de maneira uniforme em todo o País, forneça o certificado digital para todos os advogados, incluindo o serviço no valor da anuidade.

Entendemos que ambas as proposições, tanto o Projeto de Lei nº 7.257, de 2017, quanto o Projeto de Lei nº 8.773, de 2017, embora imbuídas das mais nobres intenções, não merecem prosperar, visto que alteram de forma significativa o Processo Judicial Eletrônico (PJE) na forma em que está implantado em nosso país.

Sua aprovação, e notadamente a implementação de um sistema eletrônico único, teria, pois, o condão de exigir toda uma reformulação do Processo Judicial Eletrônico já em funcionamento em nosso país, o que representaria um retrocesso e exigiria um gasto astronômico.

Inclusive, pelo disposto no Projeto de Lei nº 8.773, de 2017, o Processo Judicial Eletrônico só poderia funcionar quando a OAB, de maneira uniforme em todo o Brasil, fornecesse certificado digital gratuito para todos os advogados, o que, além da indesejável intromissão financeira na referida entidade associativa, significaria ainda um retrocesso inimaginável na automatização processual em curso.

Por sua vez, em sentido diferente, as outras duas proposições apensadas, o Projeto de Lei nº 8.401, de 2017, e o Projeto de Lei nº 9.443, de 2017, buscam dispor sobre as intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas.

Em resumo, as intimações poderiam ser feitas por meio eletrônico, aos que cadastrem e independentemente do uso de assinatura eletrônica, mediante a utilização de sistema ou aplicativo para envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos, dispensando-se nesta hipótese a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Ora, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização da plataforma eletrônica *WhatsApp* como ferramenta para a realização de intimações pelo Poder Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, nos seguintes termos;

“(...) 3. A utilização do aplicativo como whatsapp ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.

4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. (...)”

Acreditamos que tal inovação, obviamente utilizando não apenas o aplicativo *WhatsApp*, mas permitindo o uso de qualquer sistema ou aplicativo similar que seja hábil para o envio e recebimento de mensagens instantâneas, contribuirá para uma agilização das intimações, gerando reflexos significativos na redução da morosidade dos feitos judiciais.

Por tais motivos somos favoráveis a tal regulamentação, optando pelo que dispõe o Projeto de Lei nº 8.401, de 2017, cujo texto proposto se revela mais preciso na referida regulamentação.

Dessa forma, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos.

Relativamente ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.401, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.257, de 2017, do Projeto de Lei nº 9.443, de 2017, e do Projeto de Lei nº 8.773, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator